



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10620.000417/2001-18
Recurso n° : 126.053
Acórdão n° : 301-31.665
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente(s) : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental.

O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **18 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo n° : 10620.000417/2001-18
Acórdão n° : 301-31.665

RELATÓRIO

Trata o processo do Auto de Infração – ITR/97 – de folhas 02/04, que redundou no lançamento, por falta de averbação da área reserva legal/de utilização limitada, de 1.574,8 ha, contida no imóvel de denominado “Fazenda do Tanque Rompe Dia M. Grande”, à margem da correspondente matrícula no registro de imóveis competente.

Tal averbação ocorreu somente em 20/10/2000 (fl. 17-V), posteriormente à data do fato gerador do imposto, 01/01/97, em virtude do que foi lançado o crédito tributário de R\$ 101.883,66, advindo dos seguintes desdobramentos:

- Imposto (Apurado – Declarado, fl. 05) : R\$ 40.976,38
- Juros de Mora (calculados até 31.07.01) : R\$ 30.175,00
- Multa (passível de redução) : R\$ 30.732,28

Impugnou o contribuinte o lançamento, informando que exibiu documentos (fls. 17/22), que atestam a existência da área em questão e o plano de rendimento de manejo florestal sustentado, requerido pela DRF/Curvelo-MG; este último, aprovado pelo IBDF/MG, em 12/05/86 (bem antes do fato gerador), com acompanhamento conduzido pelo IBAMA (fl. 20).

Não admite a extemporaneidade alegada no auto de infração, por não ter fulcro nas leis que tratam da matéria: Lei n.º 9.393/96, artigos 1.º, 7.º, 9.º e 14 e Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89.

Aduz não haver dúvida da parte do autuante quanto à existência da área de reserva legal em lide, não tendo base legal o lançamento de ofício, uma vez que se contrapõem aos artigos 10 e 14 da Lei n.º 9.393/96 e Art. 3.º da MP 2.080-58, de 27/12/2000.

Traz à colação acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 40/43), os quais asseveram da desnecessidade da averbação tempestiva da reserva legal, para o objetivo de usufruir as deduções fiscais sobre o imóvel, contanto que seja comprovada sua existência.

Lembra que nem a Lei n.º 9.393, nem o Código Florestal, sequer fazem menção do Ato Declaratório Ambiental – ADA; a propósito, aquela lei teve acrescentado o § 7.º, no Art. 10, mercê da MP 2.080-58, de 27/12/2000, que não mais

Processo nº : 10620.000417/2001-18
Acórdão nº : 301-31.665

condicionou a prévia comprovação pelo declarante das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como aquelas sob regime de servidão florestal, para poder usufruir dos benefícios fiscais, dependendo apenas da fidedignidade da declaração.

Observa que a autoridade administrativa deve seguir o princípio da estrita legalidade e, nesse sentido, traz a lume (fl. 45) os Art. 5.º, II, 150 e 37 da CF/88 e transcreve o Art. 114 do CTN, secundados pela doutrina de Hely Lopes Meireles e por jurisprudência da CSRF (fl. 46), para concluir não poder subsistir a exigência fiscal, de vez que esta considerou tributável área de reserva legal que o texto legal considerou isenta.

Em seguida, ataca a taxa SELIC, base de cálculo dos juros, a qual não poderia ser-lhe imputada, por não ter tido culpa pelo decurso de prazo computado, posto que a demora do exame do valor do imposto recolhido foi causada pela lentidão da autoridade para homologá-lo, sendo cabível, para o caso, o disposto nos Arts. 963 e 956 do Código Civil.

Além disso, a referida taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF), ferindo, assim, o princípio da legalidade, constante do inciso I, do Art. 150, da CF/88.

A DRJ/Brasília-DF (Fls. 64/70) manteve a glosa da área de utilização limitada declarada (1.574,8 ha) e, conseqüentemente, julgou procedente o lançamento.

Em resposta à impugnação/manifestação de inconformidade, invoca aquela autoridade, como fator relevante do lançamento, o **aspecto temporal**, referindo-se ao preciso momento da hipótese de incidência do ITR/97, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/97, ao passo que a averbação de que se trata deu-se em 20/10/2000 (conforme atesta certidão de folha 17-V).

Alega que se a área não estava averbada à época do fato gerador, não havia como definir seus limites e precisar sua localização e existência, isso porque o Plano de Manejo Sustentado, conforme Certidão do IBAMA, de folha 19, abrange tanto a Fazenda Rompe Dia – objeto do presente lançamento – como mais outros três imóveis, não havendo, por isso, como saber se o corte de 1.014,8 ha ali referido incide ou não sobre a área de reserva legal averbada em 2000; aliás, dita área poderia até nem existir em 01/01/97 e ter sido formada entre a referida data e a efetivação da averbação.

Enfatiza que, sem a averbação, ou em se concedendo ao proprietário a benesse de providenciá-la a qualquer momento, o Poder Público não teria nenhuma garantia da conservação do meio ambiente.



Processo n° : 10620.000417/2001-18
Acórdão n° : 301-31.665

Finaliza, lembrando constarem da página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/97 a exigência para a não tributação de áreas de interesse ambiental/de utilização limitada.

Quanto aos juros de mora, calculados com referência na taxa SELIC, embasam-se estes no Art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430/96, regularmente editada e em perfeita concordância com o Art. 161 do CTN, que ressalva a possibilidade de aplicação de outro *quantum* diverso da taxa usual de 1% a.m. Já a limitação de 12% a.a., constante no Decreto n.º 22.262/1933 e na CF, refere-se a relações de direito privado.

O interessado contesta a Autoridade de 1.ª Instância interpondo, tempestivamente, o recurso voluntário de folhas 75/91, no qual repisa os argumentos levantados quando da impugnação/manifestação de inconformidade, acrescidos dos seguintes adendos.

A propósito da suposição da autoridade julgadora, de que a “*área de reserva/reflorestamento poderia não existir em 01/0/97, mas ter sido formada no período compreendido entre a referida data e a efetivação da averbação (...)*”, a título de refutação anexa às folhas 90/91 Certidão do IBAMA dando conta da existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente de 1.575,00 ha, desde a data em que foram protocolizados os projetos naquela órgão público, a saber, 09/04/86.

Acerca da outra hipótese, a da *viabilidade de o contribuinte apresentar DITRs por exercícios seguidos, sendo-lhe permitido providenciar a exigência da averbação a qualquer tempo (...), o que tornaria inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente*, pondera o interessado que a efetivação da averbação em comento, em tempo hábil, por si só não teria o condão de garantir a preservação colimada.

As garantias da preservação de que se trata efetivar-se-iam, sim, através dos projetos autorizados, devidamente acompanhados pela fiscalização da autoridade competente, conforme ele, o pleiteante comprovou, mediante a exibição de documentos, notadamente o de folhas 90/91.

Por fim, pede o cancelamento do lançamento do ITR, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000417/2001-18
Acórdão nº : 301-31.665

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso voluntário de folhas 75/91 foi protocolado em 09/10/2002, após ter sido dada a ciência da correspondente intimação no AR de folha 74, em 09/09/2002, preservando-se, destarte, o prazo legal oferecido para sua interposição, motivo por que passo a analisá-lo.

Do prévio relato efetuado, depreende-se, quanto à presente controvérsia, a posição da autoridade julgadora de 1.ª instância em apegar-se ao **aspecto temporal** da exigência da averbação da área de reserva legal/de utilização limitada, procedimento este efetivado em 20/10/2000 (fl. 17-V), quer dizer, posteriormente à data do fato gerador do imposto, 01/01/97.

O contribuinte abstraiu-se de tal enfoque argumentando que a exigência da averbação sustenta-se no Art. 10, § 4.º, I, da IN/SRF 43/97, porém não tem lastro nas leis que regem o assunto, a Lei n.º 9.393/96, assim como a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89.

Apenas como reforço da comprovação da existência da área em lide, é de trazer-se a lume a efetivação da averbação, se bem que extemporaneamente, se analisada sob o prisma da instrução normativa supramencionada, conforme documento incluso à folha 17-V.

Com a Certidão do IBAMA, registrada em cartório e acostada às folhas 90/91, a par de outras certidões insertas no processo, concretiza-se a certeza da existência da dita área de preservação, inclusive à data do fato gerador do imposto, 01/01/97.

Não há, pois, como desacreditar a verdade material comprovada, não procedendo, por isso, a glosa imposta no lançamento guerreado, estabelecida por Instrução Normativa e não por lei, o que fragiliza sua eficácia, por confrontar o mandamento esculpido no Art. 5.º, II, da CF/88, de que *“ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e, também, o princípio da reserva legal traduzido no Art. 97, V, do CTN.

Os Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, citados às folhas 79/83, traduzem o entendimento da desnecessidade do registro de área de reserva legal, cuja existência seja incontestada, para fruição das deduções fiscais previstas em lei.

Pelo mesmo diapasão sintonizam diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, dentre eles os com as ementas abaixo transcritas:

Processo n° : 10620.000417/2001-18
Acórdão n° : 301-31.665

Acórdão 303-31606/EMENTA

(.....)

Não há embasamento legal para caracterizar como infração capaz de retirar a isenção sobre a área de reserva legal, a alegada intempestividade do compromisso, lavrado após a data do fato gerador do ITR. A área de reserva legal é preexistente ao referido compromisso o mesmo à data do fato gerador do ITR, e não poderia ser utilizada nem antes nem depois do termo de compromisso. Tratar-se-ia de crime ambiental. Evidentemente está equivocado o argumento utilizado na decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Observação: no caso em tela, a averbação da área de utilização limitada ocorreu em 20/10/2000.

Acórdão 303-30975/EMENTA

ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 303-30299/EMENTA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/EXERCÍCIO DE 1996.

Área de reserva legal pretendida pelo contribuinte, mesmo que a averbação no registro de imóvel tenha sido emitida após o fato gerador do imposto, é prova da sua existência anterior, e há que ser reconhecida para fins do ITR.

(.....)

Alicerçando as decisões acima arroladas e sobrepondo-se a elas, a MP n.º 1.956-50, de 25/05/200, e suas sucedâneas até a MP 2.166-67, de 24/08/2001 (ainda em tramitação), no Art. 3.º, altera o Art. 10 da Lei n.º 9.393/96, desobrigando de prévia comprovação por parte do declarante as áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como as sob regime de servidão florestal, para fins de isenção de ITR, sendo que sua aplicação a fato pretérito às suas edições embasa-se no Art. 106, "c" do CTN.

Processo nº : 10620.000417/2001-18
Acórdão nº : 301-31.665

Considerando que o interessado logrou comprovar a existência da área em questão, chegou a proceder à requerida averbação e objetou fundamentadamente às pressuposições levantadas pela autoridade julgadora, como se lê ao final do relatório, e em vista das razões acima exaradas, conheço do recurso por satisfazer os requisitos à sua admissibilidade e dou provimento ao pleito analisado.

Frente a tal posição, torna-se irrelevante a discussão quanto aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, bem porque descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, quando cabíveis e efetuados conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase pretensões em contrário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator